

LEI N° 9279 DE 25 DE JULHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO UBERLÂNDIA, CRIA A JARIT - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS N° 7.834, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E 8.748, DE 05 DE AGOSTO DE 2004.

Autor do Projeto: Prefeito Odelmo Leão

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei organiza e disciplina o serviço público de transporte de passageiros do Município de Uberlândia.

Art. 2° Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRAN, como Órgão de Gerência, planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar o serviço público de transporte de passageiros do Município de Uberlândia.

Art. 3° O planejamento do serviço público de transporte de passageiros obedecerá às diretrizes gerais fixadas pelo Plano Diretor do Município de Uberlândia, no sentido de adequá-lo ao atendimento do interesse coletivo.

Art. 4° Os serviços públicos integrantes do sistema de transporte de passageiros são classificados nas seguintes categorias:

I - regulares;

- a) coletivo;
- b) suplementar;

II - experimental;

III - extraordinário;

IV - especial.

Parágrafo Único - A categoria para a qual é cadastrado o veículo, somente poderá ser alterada ou a ela acrescidas outras categorias, para a prestação de serviços, mediante prévia e expressa autorização do Órgão de Gerência.

Art. 5° Para fins desta Lei consideram-se:

I - regulares: são os serviços executados por pessoa física e/ou jurídica, através de ônibus, microônibus ou outro veículo de transporte de passageiros, com operação regular e à disposição permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos, mediante o recebimento de tarifa fixada pelo Poder Executivo, sendo:

a) coletivos: os serviços prestados por pessoa jurídica, através de veículos dotados de corredor central, com capacidade acima de vinte e um passageiros, voltados para o atendimento contínuo e permanente das necessidades básicas de transporte da população;

b) suplementares: os serviços executados por pessoa física ou jurídica, realizados por veículos de médio porte, com capacidade mínima de vinte e um passageiros, definidos como "Microônibus", sem integração tarifária ou física no coletivo, mediante o pagamento de tarifa igual ou diferenciada à dos serviços de transporte coletivo, fixada pelo Poder Executivo;

II - especiais: os serviços executados por pessoa física ou jurídica, realizados por veículos de pequeno porte, devidamente adaptados, com capacidade mínima de dezesseis passageiros;

III - experimentais: os serviços executados por pessoa física ou jurídica em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva; e

IV - extraordinários: os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, em função de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O serviço regular será operado através de linhas radiais, troncais, interbairros, alimentadoras e distritais.

§ 2º O serviço de transporte suplementar somente poderá operar com, no máximo, trinta operadores para dez veículos, limitado a vinculação do operador a um único veículo.

§ 3º O serviço de transporte especial somente poderá operar com, no máximo, cinquenta veículos. O custo operacional deste serviço, integrará o cálculo tarifário do sistema regular, que será recolhido pelas concessionárias e repassado integralmente ao Órgão de Gerência.

§ 4º O Poder Executivo Municipal fixará o valor da remuneração do prestador do serviço de transporte especial que será pago diretamente pelo Órgão de Gerência.

Art. 6º As normas desta Lei referentes ao serviço de transporte regular coletivo aplicam-se, no que couber, às demais categorias do serviço público de transporte de passageiros do Município de Uberlândia.

Art. 7º O serviço de transporte regular coletivo do Município observará os seguintes princípios básicos:

I - regularidade;

II - continuidade;

III - segurança;

IV - atualização;

V - generalidade;

VI - eficiência;

VII - modicidade tarifária;

VIII - cortesia.

Art. 8º O transporte regular coletivo e o sistema viário por ele utilizado, por seu caráter essencial, terão prioridade sobre o individual e comercial.

Art. 9º A criação de linha pelo Município de Uberlândia, dependerá de:

I - prévio levantamento das linhas reivindicadas pelos usuários e da verificação da real necessidade do transporte regular coletivo;

II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e

III - exame da situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa em linhas existentes.

§ 1º Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários, para adequação da demanda.

§ 2º A operação de linhas sem conhecimento e anuência do Órgão de Gerência, ou em itinerários diversos dos estabelecidos por ele, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte de passageiros, sujeitando o operador às penalidades dos arts. 73, inc. V, alínea "a" e 112 desta Lei.

Art. 10 Toda região, cuja densidade demográfica justificar a implantação do serviço de transporte regular coletivo, será considerada atendida, quando sua população não esteja sujeita a deslocamentos médios superiores a quinhentos metros.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 11 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - BILHETAGEM ELETRÔNICA: sistema tecnológico composto de agentes, equipamentos, programas aplicativos e procedimentos operacionais para a execução dos serviços de arrecadação eletrônica de tarifas e de coleta e processamento de dados, para controle dos serviços de transporte coletivo;

II - CAPACIDADE DO VEÍCULO: oferta de lugares disponíveis em um veículo;

III - CUSTO FIXO: custo que independe da produção do serviço, englobando: depreciação, remuneração dos veículos de operação, de reserva, almoxarifado, instalações e equipamentos, seguro obrigatório e de responsabilidade civil, IPVA, pessoal de operação, despesas fixas e remuneração de diretoria;

IV - CUSTO OPERACIONAL: somatório dos custos fixos e variáveis;

V - CUSTO TOTAL: custo operacional acrescido aos tributos;

VI - CUSTO VARIÁVEL: custo que depende da produção do serviço, englobando combustível, lubrificante, rodagem, peças e acessórios;

VII - DEFICIÊNCIA GRAVE: atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação de serviços, por cobrança de tarifas diferentes das autorizadas, por

não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização do Órgão de Gerência;

VIII - DEMANDA: número de passageiros reais transportados;

IX - DEMANDA EQUIVALENTE: número de passageiros reais transportados, deduzidas deste as quantidades e descontos determinados por Lei;

X - FREQUÊNCIA: número de viagens ordinárias por sentido em um certo intervalo de tempo;

XI - FROTA: número de veículos necessários para a prestação dos serviços contratados e especificados nas ordens de serviço;

XII - FROTA RESERVA: número de veículos necessários à prestação ininterrupta do serviço público de transporte de passageiros e ao fiel cumprimento dos quadros de horários;

XIII - HORÁRIO: momento de partida, trânsito e chegada determinado pelo Órgão de Gerência;

XIV - INTERVALO: espaço regular de tempo entre veículos consecutivos;

XV - ITINERÁRIO: trajeto percorrido na execução dos serviços de transporte, definido pelo nome das localidades, vias ou regiões atendidas;

XVI - LINHA: o percurso desenvolvido entre os pontos inicialmente fixados, segundo regras operacionais próprias, com equipamentos e terminais estabelecidos precipuamente em função da demanda;

XVII - LINHAS ALIMENTADORAS: linhas com característica radial, ligando bairros diretamente a um Terminal de Integração ou Estação de Transferência;

XVIII - LINHAS CIRCULARES: linhas que interligam, no sentido horário e anti-horário, áreas de interesse de dois ou mais bairros do Município;

XIX - LINHAS DIAMETRAIS: linhas que interligam dois ou mais bairros, passando pelo centro da cidade;

XX - LINHAS RADIAIS: linhas que interligam os bairros ao centro da cidade;

XXI - LINHAS TRONCAIS: linhas que interligam os terminais de integração, definidas pelo Órgão de Gerência, a partir de concessões de linhas já existentes no sistema de transporte regular coletivo;

XXII - linhas interbairros: linhas que interligam dois Terminais Periféricos de Integração;

XXIII - OPERADOR: detentor da concessão e/ou permissão para a prestação de serviço de transporte de passageiros;

XXIV - PONTOS DE PARADA: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha;

XXV - PONTO FINAL: local onde se inicia ou termina viagem de uma determinada linha;

XXVI - PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA: valor correspondente à extensão da linha multiplicado pelo número de viagens, acrescido dos deslocamentos garagem-terminal e terminal-garagem, a título de quilometragem improdutiva;

XXVII - REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR DE EXPLORAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DENTRO DOS TERMINAIS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS QUE ADMINISTRAM OS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO: valor pago ao concessionário pela construção e administração dos Terminais de Integração;

XXVIII - REMUNERAÇÃO DOS CONCESSIONÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS DAS LINHAS DE TRANSPORTE REGULAR: valor total pago pelo usuário pelo serviço prestado, calculado por planilha;

XXIX - SISTEMA DE TRANSPORTE REGULAR COLETIVO: conjunto de linhas, infraestrutura e equipamentos que viabilizam o serviço público de transporte regular coletivo urbano;

XXX - TARIFA: preço da passagem a ser paga pelo usuário, fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XXXI - TEMPO DE VIAGEM: tempo de duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso, de parada e de regulagem de horários;

XXXII - TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO: espaço físico dotado de plataforma de embarque e desembarque de passageiros, com acesso controlado, que permite ao usuário a transferência de uma linha para outra;

XXXIII - TRANSPORTE REGULAR COLETIVO: categoria de serviço público de transporte de passageiros realizado sistematicamente, com horários e itinerários definidos; e

XXXIV - VIAGEM: deslocamento de ida e volta entre os pontos inicial e final;

XXXV - SISTEMA DE MONITORAMENTO VIA GPS: conjunto de software e equipamentos de rastreamento em tempo real, instalados nos veículos, terminais de integração e garagem das operadoras, utilizados para o acompanhamento da operação subsidiando as ações de fiscalização e planejamento de transporte, bem como geração de informações aos usuários dos serviços;

XXXVI - ESTAÇÃO FECHADA - espaço físico fechado destinado ao embarque e desembarque de passageiros com acesso controlado por bilheteria, localizados nas vias com função de estrutural urbana;

XXXVII - ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - espaço físico fechado destinado ao embarque e desembarque de passageiros com acesso controlado e permite ao usuário a transferência de uma linha para outra. As estações de transferência não se caracterizam como terminais de integração, pois não possuem a função de ligação tronco-alimentador, e sim priorizando as ligações bairro a bairro sem passar pela área central.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 12 - O serviço público de transporte de passageiros poderá ser explorado:

I - diretamente pela Administração Municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - por delegação à pessoa física e/ou jurídica.

Art. 13 - No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - o serviço de transporte regular coletivo será delegado às pessoas jurídicas, mediante concessão;

II - o serviço de transporte suplementar e especial serão delegados às pessoas físicas ou jurídicas, mediante permissão; e

III - os serviços de transporte experimental e extraordinário serão delegados às pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização.

Art. 14 - Os prazos de delegação para a exploração dos serviços serão os seguintes:

I - para os serviços regulares coletivos até dez anos;

II - para os serviços regulares suplementares até dez anos;

III - para os serviços experimentais até seis meses, improrrogavelmente;

IV - para os serviços extraordinários as autorizações serão emitidas com validade específica para cada caso, não excedendo à cessação do evento que lhe deu causa; e

V - para os serviços especiais até dez anos.

Parágrafo Único - Os prazos referidos nos incisos I, II e V deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez por igual período, em havendo interesse público devidamente justificado.

Art. 15 - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por empresas que já operam no Município e estejam devidamente cadastradas no Órgão de Gerência.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 16 - A seleção de prestadores de serviços de transporte regular e especial, será procedida mediante licitação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 17 - A exploração do serviço de transporte regular e especial será formalizada mediante "Contrato de Concessão ou Permissão."

Art. 18 - Os contratos de concessão e/ou permissão, observadas as normas legais atinentes, poderão ser:

I - prorrogados;

II - transferidos, exclusivamente no caso de concessão, ou

II - extintos.

§ 1º A prorrogação constitui modificação contratual no que diz respeito ao prazo de duração da concessão e/ou permissão.

§ 2º A prorrogação está condicionada à boa qualidade dos serviços e será objeto de aditamento ao contrato inicial.

§ 3º A extinção ocorrerá em virtude da expiração do prazo da concessão e/ou permissão ou por rescisão do contrato.

Art. 19 - Extingue-se a concessão e/ou a permissão, por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária; e

VII - falecimento ou incapacidade do titular, no caso de delegação do serviço à pessoa física.

§ 1º Extinta a concessão ou a permissão, retornam ao Órgão de Gerência todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário/permissionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão ou a permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão de Gerência, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Órgão de Gerência, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I, II e III desse artigo, o Órgão de Gerência, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária/permissionária, na forma dos artigos 20 e 21 desta Lei.

Art. 20 - Na hipótese da extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos ao Fundo Municipal de Transporte, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 21 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Órgão de Gerência durante o prazo da concessão ou permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo antecedente.

Art. 22 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão de Gerência, a declaração de caducidade da concessão ou permissão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 30 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão ou permissão poderá ser declarada pelo Órgão de Gerência quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, em desconformidade com as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária ou a permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão ou à permissão;

III - a concessionária ou a permissionária paralisar o serviço prestado diretamente ou por terceiros ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária ou a permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias à adequada prestação do serviço concedido ou permitido;

V - a concessionária ou a permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária ou a permissionária não atender a intimação do Órgão de Gerência no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária ou a permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão ou da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária ou à permissionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Executivo Municipal, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo antecedente, será devida na forma do § 4º do art. 19 desta Lei e conforme dispuser o contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária ou permissionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Executivo Municipal, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 23 - O contrato de concessão e/ou permissão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária ou permissionária, no caso de descumprimento das

normas contratuais pelo Poder Executivo Municipal, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária ou permissionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 24 - Independem de licitação:

I - os serviços experimentais e extraordinários referidos nesta Lei;

II - os serviços prestados em virtude de prolongamento ou redução de linha decorrentes da transferência de seus terminais;

III - os serviços relativos à alteração de itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la à particularidade da demanda; e

IV - os serviços referentes a percurso resultante da fusão de dois ou mais outros percursos já regularmente explorados mediante Contrato de Concessão, cabendo a exploração da linha criada à concessionária da linha objeto de fusão.

Parágrafo Único - As hipóteses previstas neste artigo serão devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 25 - Os concessionários ou permissionários devem comunicar ao Órgão de Gerência, dentro de trinta dias, contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou da composição do quadro gerencial, apresentando o respectivo instrumento.

Art. 26 - Os concessionários das linhas de transporte regular coletivo deverão operar com imóveis, equipamentos, frota, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculados ao serviço objeto das concessões, com exclusividade.

Art. 27 - Os serviços serão executados por linha, compreendendo-se como tal o serviço de transporte de passageiros com itinerários e horários definidos pelo Órgão de Gerência.

Art. 28 - A delegação dos serviços poderá ser por frota, linha, grupos de linhas ou áreas preferenciais, entendidas estas como grupamento de linhas em região especificamente identificada.

Art. 29 - O Órgão de Gerência poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços, conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, no intuito de atender ao interesse público, sempre observada a área de preferência fixada nos termos das concessões existentes.

Parágrafo Único - Os atos administrativos mencionados serão comunicados às concessionárias, com a antecedência mínima necessária ao atendimento.

Art. 30 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - regulamentar o serviço objeto de concessão ou permissão e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão ou permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista em contrato;

V - proceder estudos técnicos e econômico-financeiros, objetivando reajustes e revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária ou permissionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária ou permissionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

XIII - fixar itinerários e pontos de parada;

XIV - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

XV - planejar, programar e fiscalizar o sistema;

XVI - implantar e extinguir linhas e extensões;

XVII - selecionar os concessionários ou permissionários;

XVIII - gerenciar, criando critérios mediante regulamento, a venda de passagens, vale transporte, passe escolar, passe fácil e outros mecanismos de comercialização, a serem seguidos pelas empresas concessionárias das linhas de transporte regular coletivo e pela empresa concessionária de administração dos Terminais de Integração, resguardando os termos estabelecidos nos respectivos Contratos de Concessão;

XIX - estabelecer intercâmbio com institutos e universidades para aprimoramento do sistema;

XX - pesquisar e fixar os parâmetros e índices da planilha de custos;

XXI - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XXII - cadastrar os concessionários e permissionários;

XXIII - vistoriar os veículos;

XXIV - fixar e aplicar penalidades;

XXV - promover, quando for o caso, auditorias técnicas e operacionais nas empresas concessionárias ou permissionárias, podendo designar funcionários para fiscalizar o processo de arrecadação;

XXVI - estabelecer as normas de pessoal de operação; e

XXVII - manter controle atualizado da evolução dos preços dos componentes tarifários.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31 - A transferência de concessão dos serviços não será permitida, salvo aquelas efetuadas pelo Órgão de Gerência, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o cessionário deverá atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - o cessionário deverá assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas pelo Cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

§ 1º A transferência parcial ou total para terceiros, da concessão para a exploração de transporte regular coletivo, ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do Órgão de Gerência, implicará a caducidade da concessão.

§ 2º As delegações por autorização e permissão não poderão ser objeto de transferência.

Art. 32 - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, observadas as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 33 - As empresas operadoras do serviço de transporte regular promoverão a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos e de desenvolvimento de métodos operacionais e de software necessários à adequada operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Parágrafo Único - O contrato de que trata o caput deste artigo deverá incluir o Órgão de Gerência como interveniente, de forma a garantir o pleno funcionamento

do serviço, ficando a contratada, sujeita, no que couber, às obrigações e penalidades constantes nesta Lei.

Art. 34 - O objetivo do Sistema de Bilhetagem Eletrônica é executar os serviços de arrecadação eletrônica de tarifas e de coleta e processamento de dados necessários ao controle do desempenho do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Uberlândia, visando a:

I - integrar o sistema de transporte através da utilização de cartão que permita a transferência entre linhas de ônibus, com ou sem complementação de nova tarifa;

II - propiciar o controle numérico dos passageiros de forma que todos os usuários, classificados por categoria, sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e dos terminais de integração;

III - aferir o cumprimento das Determinações de Operação do Serviço e obter os dados operacionais necessários para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelas operadoras contratadas; e

IV - permitir uma coleta de dados que subsidie o planejamento do sistema de transporte coletivo e a programação dos serviços, integrado eletronicamente ao Sistema de Monitoramento via GPS, já implantado pelo Órgão de Gerência.

Art. 35 - Compete ao Órgão de Gerência:

I - supervisionar a operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

II - estabelecer as políticas de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e definir sua parametrização;

III - gerar (off-line) créditos eletrônicos;

IV - operar o sistema central de armazenamento e processamento das informações referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

V - ter acesso a toda a base de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetamento e de controle operacional da frota;

VI - analisar as informações financeiras e operacionais, com vistas ao desenvolvimento da qualidade dos sistemas de transporte público, como um todo, e de bilhetamento automático, em especial;

VII - definir o preço de venda ao usuário do suporte físico de créditos eletrônicos (cartão inteligente);

VIII - providenciar que as empresas operadoras executem as necessárias obras civis nas garagens e se submetam às demais condições técnicas para instalação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica; e

IX - coordenar e operar a venda do passe escolar nos postos instalados nos Terminais de Integração e outros locais.

Art. 36 - Compete às empresas operadoras:

- I - operar em conjunto com o Órgão de Gerência, o sistema central de armazenamento e processamento das informações referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- II - operar estrutura para emissão dos diversos tipos de cartão necessários à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e, quando pertinente, personalizar os cartões;
- III - promover a reposição permanente de cartões;
- IV - cadastrar os usuários dos cartões personalizados, segundo indicação da Órgão de Gerência;
- V - instalar e operar, diretamente ou através de terceiros credenciados, estrutura para distribuir os diversos tipos de cartão necessários à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Incluem-se como itens a distribuir tanto os cartões iniciais, quando da implantação do Sistema, quanto aqueles decorrentes da necessidade de ampliação e de renovação da base de cartões em uso;
- VI - instalar, usando tecnologia e equipamentos entregues pelo fornecedor, e operar, diretamente ou através de terceiros credenciados, postos de venda de créditos eletrônicos em terminais e outros pontos estratégicos, exceto o passe escolar;
- VII - receber os valores correspondentes aos créditos vendidos aos usuários;
- VIII - contratar a instalação dos circuitos de comunicação de dados necessários à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, segundo as especificações apresentadas pela proponente; e
- IX - informar diariamente ao Órgão de Gerência os valores de venda antecipada de créditos eletrônicos.

Parágrafo Único - Nos locais a que se refere o inciso VI deste artigo, os usuários poderão recarregar seus cartões com créditos eletrônicos, mediante compra. Devem ser levadas em consideração as diferentes necessidades de carga e recarga inerentes às várias alternativas de uso do cartão, tais como vale transporte, gratuidade e outras.

CAPÍTULO VII DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 37 - Caberá ao Órgão de Gerência determinar, mediante a expedição de ordem de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - os pontos finais;
- II - os itinerários detalhados, de ida e volta;
- III - as frequências de viagens, por faixa horária;
- IV - o número de veículos exigidos para a operação;
- V - o tipo de equipamento a ser utilizado na operação do serviço;

VI - o tempo do ciclo;

VII - definição do layout dos veículos para linhas específicas;

VIII - programação interna e externa do veículo; e

IX - tipo de veículo.

Parágrafo Único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequências de viagem, de modo a adequá-los às necessidades da demanda. Nestes casos, será expedida nova ordem de serviço em substituição à anterior.

Art. 38 - O Órgão de Gerência desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores, visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando:

I - qualidade do serviço prestado, medida pela quantidade de penalidades e reincidências aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida pelo número de viagens realizadas, observados os itinerários e horários;

III - estado de conservação da frota, mediante vistorias periódicas, pré-determinadas;

IV - qualidade do atendimento dispensado aos usuários, considerando-se o comportamento dos operadores e seus prepostos;

V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opinião, realizadas pelo Órgão de Gerência.

§ 1º Após avaliação, o Órgão de Gerência, de posse dos resultados, determinará aos operadores as medidas necessárias à normalização de suas atividades, quando deficientes.

§ 2º A avaliação servirá como critério para deferimento do pedido de prorrogação dos contratos.

Art. 39 - O transporte será recusado:

I - aos que estiverem embriagados, drogados ou que estiverem fazendo uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente ou afetados por moléstias infecto-contagiosas ou que mantiverem em seu poder substância inflamável;

II - aos que por sua conduta, comprometerem de alguma forma a segurança ou o conforto dos demais usuários; e

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 40 - São obrigações do concessionário ou permissionário:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Órgão de Gerência e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir, em qualquer época, aos encarregados da fiscalização o livre acesso às obras, aos veículos, aos equipamentos, às instalações e aos registros contábeis referentes aos serviços de transporte de passageiros;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pela Administração Municipal, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

IX - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão de Gerência;

X - executar os serviços regulares com rigoroso cumprimento de horários, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Órgão de Gerência;

XI - executar o serviço especial inerente à permissão, com presteza, cordialidade, atentando-se para as diretrizes emanadas pelo Órgão de Gerência;

XII - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, com a responsabilidade de sanar, no prazo estabelecido pelo agente vistoriador/fiscalizador, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

XIII - retirar do tráfego os veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, substituindo-os por outros, a fim de preservar a eficiência do sistema e o adequado atendimento aos usuários;

XIV - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;

XV - manter as características fixadas pelo Órgão de Gerência para o veículo segundo a categoria do serviço em execução;

XVI - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos, módulos de monitoramento via GPS e outros;

XVII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XVIII - comunicar ao Órgão de Gerência, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando as providências adotadas e as devidas ao atendimento de usuários e prepostos;

XIX - manter os seus registros em ordem, no Órgão de Gerência e nos demais órgãos competentes;

XX - informar ao Órgão de Gerência as alterações de localização da empresa;

XXI - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

XXII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública ou nas plataformas dos Terminais de Integração;

XXIII - preencher e remeter os relatórios e informações exigidas pelo Órgão de Gerência, cumprindo prazos e normas estabelecidos;

XXIV - não operar com veículos que estejam derramando combustíveis ou lubrificantes na via pública ou nas plataformas dos Terminais de Integração;

XXV - manter métodos contábeis na forma que for determinada pelo Órgão de Gerência, devendo apresentar sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro dos prazos estabelecidos e em conformidade com as normas de escrituração;

XXVI - cobrar a tarifa autorizada e registrá-la imediatamente no contador de passageiros;

XXVII - permitir o acesso gratuito aos usuários amparados por lei e identificados corretamente; e

XXVIII - recolher identificação nos casos de uso indevido, falsificação ou fraude, encaminhando-a imediatamente ao Órgão de Gerência, acompanhada de relatório circunstancial;

XXIX - restituir aos operadores do serviço suplementar os valores correspondentes aos créditos eletrônicos gerados na prestação dos serviços, nos prazos fixados em regulamento; e

XXX - operacionalizar as estações fechadas e/ou de transferência, através da alocação de pessoal para cobrança de tarifa, controle de acesso, incluindo pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária ou permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e a Administração Municipal.

Art. 41 - Cabe ao Órgão de Gerência fixar a frota de cada linha de transporte regular coletivo, que deverá ser composta de veículos em quantidade suficiente para atender à demanda máxima de passageiros, dentro de sua área de atuação.

§ 1º O Órgão de Gerência definirá a quantidade suficiente para a reserva equivalente, obedecendo o percentual de dez por cento a vinte por cento da frota operacional, considerando-se a necessidade operacional dos serviços.

§ 2º A renovação da frota deverá ser procedida no mês de vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, deverá ser feita a complementação no prazo fixado pelo Órgão de Gerência, não inferior a noventa dias, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§ 3º O tempo de vida útil dos veículos será definido pelo Órgão de Gerência, de acordo com o Contrato de Concessão ou Permissão.

Art. 42 - Compete ao Órgão de Gerência, o gerenciamento, a organização, o disciplinamento e a fiscalização do sistema de publicidade no transporte regular, destinado à exploração publicitária na frota de veículos.

Parágrafo Único - O sistema de publicidade no transporte regular será regulamentado através de decreto.

Art. 43 - Ocorrendo a avaria de veículos, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

Art. 44 - A manutenção ou reabastecimento dos veículos deverá ser realizada, sem passageiros a bordo, preferencialmente nas garagens das empresas. Havendo impedimento, poderá ser realizada em local ou via pública, exceto nos terminais de controle ou transbordo, baias e pontos de embarque e desembarque de passageiros e faixas exclusivas do transporte regular coletivo urbano.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 45 - A exploração dos serviços de transporte regular coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, com base na Planilha de Custos do Sistema, respeitada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal concedente deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte, definindo os tipos de tarifas a serem praticados e seus respectivos valores.

§ 1º A composição tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios e gratuidades para o sistema de transporte regular coletivo, bem como de mudanças na operacionalização do sistema que resultem em custos extras, somente ocorrerá mediante legislação específica, com a indicação da fonte de recurso para seu custeio.

Art. 47 - O sistema de transporte regular coletivo fornecerá aos usuários, para aquisição antecipada bilhetes, créditos eletrônicos, passes e assemelhados de valor equivalente à tarifa vigente.

§ 1º Serão assumidas pelo Órgão de Gerência, em nome das respectivas concessionárias, a coordenação e operações de venda do passe escolar, nos termos do art. 5º, do inciso III da Lei nº 8.965, de 13 de maio de 2005.

§ 2º As despesas decorrentes da operação de venda do "passe-escolar" serão deduzidas do montante arrecadado com a venda mensal antecipada do passe-escolar e transferido ao Órgão de Gerência, a título de cobertura dos custos de venda.

Art. 48 - Os recursos provenientes da venda antecipada de passagens deverão ser controlados mediante escrituração contábil específica, indicando:

I - receita das vendas antecipadas;

II - transferências efetuadas aos operadores a título de remuneração da prestação dos serviços;

III - despesas operacionais; e

IV - receitas e despesas financeiras.

Parágrafo Único - A tecnologia, os sistemas, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados e aprovados pelo Órgão de Gerência.

Art. 49 - São isentos de pagamento da tarifa:

I - crianças até cinco anos de idade;

II - todos aqueles amparados por legislação específica de âmbito municipal, estadual ou federal; e

III - fiscais de transporte.

Art. 50 - Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos do ensino de pré-escola, 1º e 2º Graus e Superior do Município de Uberlândia, terão um desconto de quarenta por cento sobre a tarifa oficial, consoante quantidades e critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 51 - O Poder Concedente será remunerado pela administração do sistema de transporte de que trata a presente Lei e pelo gerenciamento das autorizações outorgadas, por meio:

I - das penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços;

II - da receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos, frotas e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte regular coletivo;

III - dos preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema;

IV - da porcentagem arrecadada sobre o serviço regular, a título de custo de gerenciamento operacional do sistema - CGO;

V - do valor cobrado a título de CGO do serviço especial; e

VI - de outras que lhe forem destinadas.

Art. 52 - Caberá ao Poder Concedente o percentual de cinco por cento sobre a receita total do sistema regular, que integrará o cálculo tarifário a título de custo de gerenciamento operacional.

Art. 53 - Caberá ao Poder Concedente o valor de R\$ 231,50 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) por veículo a cada ano, a ser pago pelos prestadores do serviço especial, a título de custo de gerenciamento operacional.

Parágrafo Único - O valor previsto no caput deste artigo será reajustado de acordo com o índice INPC, conforme o art. 23 da Lei Municipal nº 261, de 19 de julho de 2001 e demais alterações posteriores.

Art. 54 - valor correspondente ao percentual de que trata os artigos antecedentes será recolhido ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, em conta específica.

Parágrafo Único - No caso de vendas antecipadas, este valor será recolhido de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 55 - Os recursos provenientes do CGO, serão exclusivamente aplicados em:

I - projetos e obras para o sistema viário destinado ao transporte regular coletivo urbano;

II - projetos e implantação de sinalização e equipamentos urbanos para as vias públicas destinadas ao transporte regular coletivo;

III - planejamento, programação, instrumentalização, controle operacional e fiscalização do sistema de transporte regular coletivo.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS

Art. 56 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo os veículos que sejam:

I - apropriados às características das vias públicas do Município;

II - satisfatórios às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão de Gerência;

III - devidamente registrados no DETRAN e emplacados no Município de Uberlândia;

IV - com idade máxima de 05 (cinco) anos de fabricação do chassi e carroceria.

Parágrafo Único - A execução de transporte de passageiros no âmbito do Município, com veículos em desacordo com o disposto no inciso III deste artigo, sujeitará o concessionário infrator à penalidade de multa, por veículo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por ano.

Art. 57 - Os veículos, obrigatoriamente, deverão circular com os seguintes dispositivos:

I - tacógrafo ou outro equipamento de registro diário de velocidade e quilometragem aferidos;

II - sistema de monitoramento da localização dos veículos em seus itinerários em tempo real;

III - sistema de validação de passagens e de controle de informações operacionais do sistema;

IV - contador de passageiro lacrado; e

V - outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Órgão de Gerência.

Art. 58 - Todos os veículos em operação deverão ser registrados no Órgão de Gerência, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da ABNT.

Art. 59 - Serão editadas pelo Poder Concedente normas complementares que estabelecerão para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo público de passageiros:

I - os requisitos e documentação para o licenciamento;

II - as características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - a capacidade de transporte;

IV - a programação visual;

V - a vida útil admissível;

VI - as condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade; e

VII - letreiros e avisos obrigatórios.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 60 - O poder de polícia administrativa para aplicação das sanções previstas nesta Lei será exercido diretamente pelo Órgão de Gerência, por meio dos Fiscais de Transportes.

Parágrafo Único - A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos contratos e demais normas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 61 - Os agentes da fiscalização poderão solicitar aos concessionários ou permissionários do serviço de transporte de passageiros o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer preposto que tenha incorrido em violação grave de dever previsto nesta Lei.

Art. 62 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

Art. 63 - Os agentes de fiscalização do Órgão de Gerência deverão portar identificação especial que lhes credencie, a qualquer tempo, o livre trânsito nos veículos de transporte regular coletivo.

CAPÍTULO XI DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 64 - A operacionalidade do sistema de transporte regular coletivo deverá ser feita por pessoal qualificado, para atender às exigências especiais da função, com requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo Único - Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte de passageiros deverão oferecer, periodicamente, aos seus operadores cursos de Relações Humanas, Direção Defensiva e de Segurança e Higiene no Trabalho.

Art. 65 - O Órgão de Gerência poderá:

I - solicitar a relação do pessoal operacional, para efeito de cadastramento no sistema, sendo as informações prestadas de responsabilidade do concessionário ou permissionário;

II - solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais; e

III - solicitar o afastamento temporário ou definitivo de qualquer operador e/ou preposto, culpado de infrações de natureza grave ou que tenha reiteradamente violado os deveres previstos nesta Lei, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 66 - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

I - tratar com urbanidade os usuários e agentes da fiscalização;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada de trabalho ou antes de assumir suas funções;

IV - prestar as informações necessárias aos usuários;

V - não sentar, ocupando, lugar destinado a passageiro; e

VI - colaborar com a fiscalização do Órgão de Gerência e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte, atendendo às determinações por eles estabelecidas, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para solucionar ocorrências extraordinárias.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 67 - São direitos do usuário do serviço de transporte regular coletivo urbano:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Órgão de Gerência e do concessionário ou permissionário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Órgão de Gerência;

IV - levar ao conhecimento do Órgão de Gerência e do concessionário ou permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário ou permissionário e seus prepostos na prestação do serviço.

Art. 68 - É dever dos usuários contribuir para a permanência das boas condições dos bens utilizados na prestação dos serviços.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 69 - Diante do descumprimento das disposições da presente Lei, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Órgão de Gerência aplicará, aos concessionários e permissionários de serviços de transporte de passageiros, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição do veículo;

IV - intervenção dos serviços; e

V - cassação da concessão, permissão ou autorização.

§ 1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º A reincidência ocorrerá quando o condutor de um veículo, identificado pela respectiva placa, cometer, mais de uma vez, a mesma infração, do mesmo grupo, prevista nesta Lei, num prazo de vinte dias.

§ 3º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem, sob pena de impedimento da prestação do serviço de transporte de passageiros.

Art. 70 - A penalidade de advertência escrita especificará as providências necessárias para o saneamento das irregularidades, convertendo-se em multa diária, caso não sejam atendidas as providências determinadas, no prazo estabelecido.

Art. 71 - A multa poderá ser aplicada em conjunto com as demais penalidades do art. 69 e medidas administrativas previstas no art. 76 desta Lei.

Art. 72 - As multas previstas para as infrações relacionadas nesta Lei terão seus valores expressos em reais.

Parágrafo Único - Os valores fixados serão reajustados de acordo com o INPC, conforme art. 23, da Lei Municipal nº 261, de 2001 e demais alterações posteriores.

Art. 73 - As infrações cometidas pelos concessionários e permissionários de serviços de transporte de passageiros apenas com multa serão classificadas em grupos de I a V, da seguinte forma:

I - as infrações do grupo I serão punidas com multa de R\$ 15,00 (quinze reais), sendo:

- a) má apresentação, falta de identificação ou de uniformização do pessoal de operação dos veículos;
- b) deixar de prestar informações necessárias aos usuários;
- c) agir de maneira atentatória contra o moral ou bons costumes;
- d) deixar de afixar avisos ou cartazes autorizados pelo Órgão de Gerência;
- e) deixar de cumprir o disposto no art. 40, inciso XVII;
- f) trafegar com lâmpadas apagadas à noite;
- g) ocupar assentos destinados aos passageiros;
- h) efetuar o embarque ou desembarque de usuários em fila dupla;
- i) transitar fora da faixa exclusiva da pista de rolamento, quando for o caso;
- j) parar o veículo afastado do meio-fio para efetuar o embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;

II - as infrações do grupo II serão punidas com multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo:

- a) deixar de cumprir o disposto no art. 39, incisos I ou II desta Lei;
- b) deixar de cumprir as determinações da programação visual interna ou externa dos veículos, assim como constar informações não autorizadas ou estabelecidas pelo Órgão de Gerência;
- c) deixar de cumprir o disposto no art. 40, incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIV desta Lei;
- d) utilizar veículos com o certificado de vistoria vencido;
- e) utilizar veículos de terceiros sem autorização do Órgão de Gerência;
- f) transitar derramando combustível ou lubrificantes nas vias públicas ou nos Terminais de Integração;
- g) ingerir qualquer espécie de alimento ou bebida, quando ao volante;
- h) deixar de inscrever legendas internas ou externas obrigatórias, ou inserir inscrições não autorizadas nos veículos de frota;
- i) deixar de cumprir o disposto no art. 66, inciso III desta Lei;
- j) não respeitar as normas baixadas pelo Órgão de Gerência;
- l) não respeitar as normas da Legislação de Trânsito;
- m) interromper a execução da viagem sem justificativa plausível;
- n) deixar de cumprir o disposto nos artigos 43 e 44 desta Lei;
- o) deixar de cumprir os horários de início das viagens;
- p) deixar de cumprir o itinerário especificado pelo Órgão de Gerência;
- q) permitir o embarque/desembarque gratuito de usuários sem a devida identificação ou com identificação irregular;

III - as infrações do grupo III serão punidas com multa de 120,00 (cento e vinte reais), sendo:

- a) operar o veículo sem os dispositivos enumerados no art. 57 desta Lei ou com estes violados;
- b) manter em serviço pessoa cujo afastamento tenha sido determinado pelo Órgão de Gerência;
- c) paralisar injustificadamente qualquer um dos serviços sob sua responsabilidade, sendo a multa equivalente a cada viagem não realizada;
- d) deixar de cumprir viagem programada pelo Órgão de Gerência, sendo a multa equivalente a cada viagem não realizada;

- e) permitir que o pessoal de operação porte arma de qualquer natureza no interior do veículo, bem como nos pontos finais e Terminais de Integração;
- f) deixar de cumprir o disposto nos artigos 25 e 26 desta Lei;
- g) deixar de cumprir o disposto no art. 66, inciso VI;
- h) manter os veículos em más condições de funcionamento, conservação e asseio;
- i) transitar com veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos permitidos pelos órgãos competentes;

IV - as infrações do grupo IV serão punidas com multa de 240,00 (duzentos e quarenta reais), sendo:

- a) manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Órgão de Gerência;
- b) utilizar veículo sem a devida licença do Órgão de Gerência;
- c) impedir a ação fiscalizadora do Órgão de Gerência;
- d) deixar de cumprir o disposto nos incisos XXV ou XXVI do art. 40 desta Lei;
- e) tratar os usuários e agentes da fiscalização com falta de urbanidade;
- f) desacatar ou se opor a ação fiscalizadora do Órgão de Gerência;

V - as infrações do grupo V serão punidas com multa de 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo:

- a) executar, coordenar ou dirigir qualquer outra atividade de transporte de passageiros sem anuência do Órgão de Gerência;
- b) deixar o permissionário ou a empresa concessionária, na prestação de serviço de transporte regular coletivo e especial, de disponibilizar equipamentos para adaptação de veículos a serem utilizados para o transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, na quantidade e condições estabelecidas pelo Órgão de Gerência;
- c) deixar o permissionário ou a empresa concessionária de fornecer os dados de demanda de passageiros, dados da Bilhetagem Eletrônica e/ou operacionais, ou fornecê-los de forma inadequada ou incompatível com a realidade apurada pelo Órgão de Gerência;
- d) deixar de fornecer informações ou de cumprir determinações do Órgão de Gerência;
- e) reduzir a frota operante e de reserva sem a anuência do Órgão de Gerência;
- f) utilizar indevidamente o equipamento de monitoramento via GPS ou seus componentes, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados.

Art. 74 - A interdição do veículo ocorrerá, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em risco passageiros ou terceiros;

II - o veículo estiver operando sem estar devidamente vistoriado por agente vistoriador/ fiscalizador ou sem a devida licença do Órgão de Gerência;

III - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;

IV - o dispositivo de controle de passageiros não estiver funcionado;

V - o dispositivo de monitoramento da localização dos veículos em seus itinerários em tempo real não estiver funcionando ou violado;

VI - o dispositivo de validação de passagens e de controle de informações operacionais do sistema não estiver funcionando, ou violado; e

VII - a empresa não efetuar os reparos determinados pela fiscalização, nos prazos determinados.

Art. 75 - A penalidade de intervenção dos serviços será determinada quando houver comprometimento da continuidade da prestação do serviço público de transporte de passageiros, por deficiência grave na prestação do serviço contratado ou descumprimento de cláusula contratual.

Art. 76 - Independentemente e ou cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, será aplicada a penalidade de cassação da concessão, permissão ou autorização se o prestador de serviço público de transporte de passageiros:

I - suspender ainda que parcialmente, a prestação dos serviços, sem autorização do Órgão de Gerência;

II - recusar manter em operação os veículos vinculados ao serviço de transporte de passageiros;

III - reincidir na penalidade de multa por infração grave;

IV - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

V - entrar em processo de falência;

VI - entrar em processo de dissolução legal;

VII - reter indevidamente quantias da arrecadação pública;

VIII - apresentar elevado índice de acidentes por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores.

§ 1º A penalidade de cassação será precedida de processo administrativo, assegurado ao infrator o direito de defesa.

§ 2º Compete ao Órgão de Gerência a aplicação da penalidade de cassação e o estabelecimento de eventuais medidas de emergência, para evitar a interrupção da prestação do serviço.

Art. 77 - Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - afastamento do veículo da operação;

III - remoção e apreensão do veículo;

IV - afastamento do pessoal da operação; e

V - suspensão da concessão e/ou permissão.

Art. 78 - A retenção do veículo será aplicada, quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação, com a liberação do veículo assim que a irregularidade for corrigida.

Art. 79 - O afastamento do veículo da operação será aplicado, quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação.

Parágrafo Único - O veículo afastado somente será liberado, se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento, o que deve ser atestado pelo Órgão de Gerência, após vistoria.

Art. 80 - A remoção e apreensão do veículo serão aplicadas, quando o motivo que deu causa à infração colocar em risco a segurança dos usuários e não puder ser eliminado no local da sua constatação, ou no caso de prestação de serviço clandestino de transporte de passageiros.

§ 1º O veículo deverá ser removido e apreendido em local apropriado, a ser indicado por agente do Órgão de Gerência.

§ 2º Os infratores estarão obrigados ao pagamento das despesas referentes à remoção e conservação do veículo.

§ 3º O veículo removido e apreendido somente será liberado, após a eliminação do motivo que deu causa à sua remoção e após o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator, inclusive multas de trânsito.

Art. 81 - O afastamento do pessoal de operação será aplicado, quando a sua permanência prejudicar a normalidade da prestação dos serviços ou colocar em risco a segurança dos usuários.

Parágrafo Único - O afastamento perdurará até que o motivo que lhe deu causa tenha sido eliminado.

Art. 82 - A suspensão da concessão e/ou da permissão será aplicada, pelos prazos determinados pelo Órgão de Gerência, nas seguintes hipóteses:

I - quando a infração prejudicar ou impossibilitar a prestação adequada dos serviços;

II - por questões administrativas, contratuais ou operacionais; e

III - quando o operador se recusar a acatar as determinações do Órgão de Gerência.

Art. 83 - Os prestadores de serviço público de transporte de passageiros responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, empregados, bem como por atos de terceiros praticados por sua culpa direta ou indireta.

Art. 84 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, caso existente.

CAPÍTULO XIV DA INTERVENÇÃO

Art. 85 - Não serão admitidas a interrupção, a ameaça de interrupção, nem a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte regular coletivo, que deverá estar permanentemente à disposição dos usuários.

Art. 86 - O Poder Executivo Municipal poderá intervir na execução dos serviços de transporte regular coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade, ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos vinculados ao serviço, utilizados pela concessionária nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 87 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário ou permissionário, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 88 - Assumindo o serviço, o Poder Executivo Municipal ou interventor por ele designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município em relação aos encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, nem a rescisão do contrato de concessão ou permissão.

Art. 89 - Cessada a intervenção, se a concessão e/ou permissão não for extinta, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES

Art. 90 - Constatada a infração por agente do Órgão de Gerência, a partir da análise de relatórios operacionais, auditorias ou processos administrativos, será lavrada a Notificação da Autuação de Transporte - NAT, comunicando o operador.

Art. 91 - A NAT deverá conter os dados necessários à identificação da infração, o seu enquadramento e a penalidade cominada.

Art. 92 - A NAT deverá ser encaminhada, via ofício protocolado ou registrado via AR - aviso de recebimento, ao endereço do operador, constante do cadastro do órgão de Gerência, no prazo máximo de trinta dias de sua lavratura.

Parágrafo Único - A NAT devolvida por desatualização de endereço ou de qualquer outra informação cadastral a ser fornecida pelos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 93 - Contra a NAT caberá recurso administrativo à JARIT - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte, no prazo de trinta dias de seu recebimento pelo operador, independentemente do pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 99 e seguintes desta Lei.

Art. 94 - Se a JARIT julgar improcedente o recurso contra a NAT, poderá ser interposto recurso ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, em última instância administrativa.

§ 1º O prazo de interposição do recurso de que trata o caput deste artigo será de quinze dias, contado do primeiro dia útil seguinte ao conhecimento da comunicação da decisão pelo interessado, mediante aviso de recebimento.

§ 2º Para o exercício da interposição do recurso será necessário o prévio depósito do valor da multa aplicada, sob pena de seu não conhecimento.

§ 3º Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até dez dias, após o respectivo despacho.

Art. 95 - Após o decurso do prazo de trinta dias do recebimento da NAT, sem interposição de recurso contra ela, ou em caso de indeferimento do recurso de que trata o artigo antecedente, o Órgão de Gerência emitirá o auto de infração, documento com data de vencimento e valor para pagamento da multa.

Art. 96 - A lavratura do auto de infração, conforme modelo próprio a ser aprovado mediante resolução do Órgão de Gerência, será levada a efeito em três vias de igual teor, devendo o Órgão de Gerência remeter uma delas à concessionária ou permissionário infrator, no prazo máximo de até dez dias úteis após sua lavratura.

Art. 97 - A autuada terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do auto de infração, para efetuar o pagamento da multa.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento, sobre o valor da penalidade atualizado pelo INPC, incidirão acréscimo de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Decorridos trinta dias sem o pagamento da multa, seu valor será inscrito em dívida ativa.

Art. 98 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município de Uberlândia, no que couber.

CAPÍTULO XVI DOS RECURSOS

Art. 99 - Contra as penalidades impostas pelo Órgão de Gerência, caberá recurso à JARIT - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte pelo infrator, no prazo do art. 93 desta Lei.

Art. 100 - A JARIT será composta pelos servidores ocupantes dos cargos de Assessor Municipal de Transporte, Assessor Jurídico e Diretor de Transportes da SETTRAN.

Art. 101 - Os recursos conterão todas as informações que possam favorecer a defesa do operador e deverão ser interpostos tempestivamente, em petição inteligível dirigida ao Presidente da JARIT, com cópia da penalidade cominada e dos documentos comprobatórios exigidos.

§ 1º O recurso só poderá ser interposto pela concessionária ou permissionária punida, ou por seu procurador, acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado no Órgão de Gerência, que emitirá comprovante para o recorrente.

§ 3º Na ausência de qualquer documento necessário, o recurso será indeferido.

Art. 102 - A interposição de recurso junto à JARIT tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único - A interposição de recurso não impede a aplicação de medidas administrativas e não exime o operador de responsabilidades adicionais advindas da infração cometida.

Art. 103 - Os recursos serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo.

Art. 104 - O recurso será declarado intempestivo pela JARIT, na primeira sessão de julgamento realizada, após a constatação de sua interposição fora do prazo.

Art. 105 - O resultado do julgamento do recurso contra a NAT será comunicado ao recorrente, no endereço constante do cadastro do Órgão de Gerência.

Art. 106 - Aplica-se, no que couber, ao recurso dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes previsto no art. 94 os dispositivos legais deste capítulo.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 - Os operadores responderão pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 108 - A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime os operadores de demais sanções específicas, contidas em contrato.

Art. 109 - Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem as exigências legais, inclusive as relativas à quitação de débitos para com o Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licença, às prorrogações, transferências ou autorizações.

Art. 110 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso e quaisquer outros constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art. 111 - O Órgão de Gerência poderá fiscalizar os serviços de transporte de passageiros e realizar vistorias ou diligências, para o cumprimento desta Lei.

Art. 112 - A execução de transporte de passageiros no âmbito do Município, sem a anuência do Poder Público, sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e a apreensão do veículo utilizado.

Parágrafo Único - A restituição do veículo se dará após o pagamento da multa e despesas decorrentes da apreensão e regularização de penalidades administrativas frente ao CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 113 - Aplicam-se subsidiariamente às relações jurídicas previstas nesta Lei os princípios e normas de direito público e de direito civil e penal.

Art. 114 - Ficam revogadas a Lei nº 7.834, de 03 de outubro de 2001 e demais alterações posteriores e a Lei nº 8.748, de 05 de agosto de 2004.

Art. 115 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 25 de julho de 2006.

Odelmo Leão
Prefeito